



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **Ação Trabalhista - Rito Ordinário** **0100723-91.2017.5.01.0482**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/04/2017

**Valor da causa:** R\$ 53.796,30

**Partes:**

**RECLAMANTE:** VANDO LIMA DA CRUZ

**ADVOGADO:** THIAGO DOS SANTOS VAZ

**ADVOGADO:** MAURO CARVALHO MELO

**ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHIA

**RECLAMADO:** SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

**ADVOGADO:** ISABELA CESCHIN CELJAR

**ADVOGADO:** GEOVANA CRISTINY CARVALHO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** MARIANA MARUJO VELLOSO

**TESTEMUNHA:** [REDACTED]

**TESTEMUNHA:** [REDACTED]

**TESTEMUNHA:** [REDACTED]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
2ª Vara do Trabalho de Macaé  
**ATOrd 0100723-91.2017.5.01.0482**  
RECLAMANTE: VANDO LIMA DA CRUZ  
RECLAMADO: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE

## SENTENÇA Pje

Vistos.

### I - RELATÓRIO

**VANDO LIMA DA CRUZ**, qualificado à petição inicial, ajuíza, em 11 /04/2017, a presente ação trabalhista **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**, também qualificada, formulando as pretensões lá descritas e juntando documentos.

A reclamada juntou defesa escrita e acompanhada de documentos, em que pugna pela improcedência do pedido.

Na audiência do dia 01/06/2017, compareceram as partes, tendo sido recusada a primeira proposta de conciliação e deferido prazo para o reclamante se manifestar sobre os documentos juntados com a defesa.

Na audiência do dia 11/12/2018, compareceram as partes, tendo sido recusada a primeira proposta de conciliação e deferida a expedição de carta precatória inquiritória para oitiva de testemunha.

Na audiência telepresencial do dia 28/09/2022, compareceram as partes, tendo sido integralmente gravada a audiência em imagem e áudio, sem redução a termo. Recusada a primeira proposta de conciliação e colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas.

Deferido prazo para as partes apresentarem razões finais escritas.

Nova proposta conciliatória recusada.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Exclusão do sindicato. Observância do estatuto da reclamada. Observância do Regimento Interno da Comissão de Ética da reclamada

O reclamante alega, na petição inicial, que, "*no final do mês de julho de 2016, foi surpreendido com um telegrama enviado pelo réu (documento em anexo), onde informava que estava sendo instaurado um processo ético disciplinar e que o mesmo poderia resultar na expulsão dos quadros associativos do sindicato (réu)*" (ID. 490fa5c - Pág. 1), indicado que o referido documento concedia o prazo de 10 dias para apresentação de defesa. Afirma também que a defesa não foi apresentada, não tendo o reclamante tido acesso ao inteiro teor do procedimento. Mesmo assim, no final de novembro/2016, alegou que recebeu a informação, por meio do RH da empregadora, qual seja, Petrobras Transporte S/A - Transpetro, de que havia sido expulso do sindicato reclamado. Alegou ainda, que o procedimento que culminou em sua exclusão do rol dos associados do sindicato tramitou de forma sigilosa e arbitrária, sem que lhe fosse permitido, de fato, o exercício de seus direitos de contraditório e ampla defesa.

A reclamada, na defesa, impugnou as alegações do reclamante aduzindo, em síntese, que o procedimento disciplinar foi instaurado com o objetivo de apurar a conduta do reclamante diante da paralisação realizada em 24/07/2015, pois "*uma parcela dos trabalhadores e alguns sindicalizados, dos quais se encontrava o Reclamante, não conseguiram perceber a grandeza do momento e nem o que de fato estava e está em risco, não aderindo ao movimento e inclusive criando alguns embaraços para a paralisação e, em alguns casos, colocando em risco os trabalhadores*" (ID. 7b7a688 - Pág. 4). Explica que, quando da paralisação ocorrida em 24/07/2015, no Terminal de Cabiúnas, a conduta do empregador, "*ao invés de tentar o diálogo com a categoria, os gerentes, coordenadores e supervisores do Terminal de Cabiúnas - TECAB, escolheram, de maneira discriminatória, convocar o chamado "grupo de contingência". Importante destacar que os membros do "grupo de contingência" são funcionários que, alheios aos problemas da categoria, se aliam aos superiores da companhia para obter benefícios, um deles é justamente facilitação no pagamento das horas extras. Ou seja, no dia 24/07/2015 o terminal foi operado por coordenadores,*

*supervisores e pelegos que não estão no dia-a-dia das operações e com efetivos reduzidos nas áreas durante as 24 horas da mobilização"* (grifos no original, ID. 7b7a688 - Pág. 6). Indicou também, na defesa, que "O Reclamante fora denunciado à Comissão de Ética na condição de **"testemunha"** do Sr. ██████████, representante de RH da companhia, pelas práticas antissindicais e punições aos trabalhadores participantes da paralisação do dia 24/07/2015, conforme denúncias mantidas no relatório (id ff8d067 - Pág. 2 a 4). Ocorre que o Sr. ██████████ com a ratificação do Autor, utilizou-se do mais condenável expediente para coagir, intimidar, ameaçar e punir grevistas, aplicando a sanção disciplinar de advertência por escrito ao Sr. ██████████, participante da paralisação do dia 24/07/2015" (grifos no original, ID. 7b7a688 - Pág. 8), sendo que o reclamante deveria, pelo estatuto, participar da paralisação realizada no dia 24/07/2015, descumprindo com sua participação e aceitando testemunhar a punição contra o senhor ██████████. A reclamada sustenta também que, ao contrário do que foi alegado pelo reclamante, houve regular notificação em 21/11/2015, e não em julho/2016, e que o reclamante ficou-se inerte quanto à apresentação de defesa sobre a instauração de processo ético-disciplinar, com base em comentários de colegas de trabalho que afirmaram que o assunto não iria adiante (ID. 490fa5c - Pág. 2 e ID. 7b7a688 - Pág. 12). Por fim, alega que houve divulgação da assembleia de expulsão no jornal Nascente do Sindicato, bem como que o processo interno observou todos os requisitos do Regimento Interno da Comissão de Ética e o Estatuto Sindical (ID. 7b7a688 - Pág. 12-16).

Em relação à prova pré-constituída nos autos, o Estatuto do Sindicato dos Petroleiros do Norte Fluminense - Sindipetro-NF prevê em seu art. 8º quanto ao processo disciplinar e penalidades passíveis de aplicação aos associados, assim constando (grifos no original, ID. 9cd0cb1 - Pág. 5):

#### **Artigo 8º - Processo Disciplinar e Penalidades**

O associado está sujeito a advertência, suspensão de até 180 (cento e oitenta) dias e eliminação do quadro social, quando cometer desrespeito a este Estatuto e às decisões da Assembleia Geral.

**§ 1º** - Cabe à Diretoria Colegiada examinar a falta e, entendendo-a como passível de punição, remeter o caso à Comissão de Ética, que realizará instrução na qual seja garantido o direito de defesa e, após, emitirá parecer.

**§ 2º** - A penalidade será aplicada pela Diretoria Colegiada, cabendo recurso no prazo de 7 (sete) dias úteis a partir da data do recebimento da comunicação, para a Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada.

§ 3º - A penalidade deverá ter, nos casos primários, caráter educativo, sendo adotada a punição gradativa por maioria simples. A eliminação do quadro social exigirá duplo grau de apreciação, pela Direção Colegiada e pela referida Assembleia Geral.

§ 4º - O associado que votar em duplicidade no processo eleitoral sindical é passível de eliminação definitiva do quadro social, desconsiderada a gradação a que se refere o Parágrafo anterior, porém observado o direito de defesa e a instrução na qual se comprove a intenção do eleitor pela duplicidade.

O telegrama juntado pela reclamada (ID. ad612a6 - Pág. 1-2) evidencia que o reclamante foi notificado, em 21/11/2015, sobre a instauração de processo ético disciplinar que poderia resultar na expulsão do quadro associativo da reclamada, sendo concedido o prazo de 10 dias para a apresentação de defesa. No entanto, o aludido documento não informa exatamente quais atos faltosos foram especificamente atribuídos ao reclamante, limitando-se a destacar, genericamente, a prática de atos que "*contrariam decisão de assembleia*" e "*colocam em risco a vida dos trabalhadores e o patrimônio da empresa, operando com pessoal abaixo do mínimo necessário e seu a devida qualificação*" (ID. ad612a6 - Pág. 1).

Assim, a reclamada não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que o reclamante foi notificado do ato faltoso que lhe era imputado, qual seja, ratificar a punição supostamente arbitrária aplicada pelo senhor [REDACTED], conforme alegado na petição inicial, situação que, por certo, prejudicou sobremaneira o exercício da defesa do reclamante perante o sindicato. Da mesma forma, a reclamada não comprovou nos autos que teria sido disponibilizado ao reclamante o inteiro teor do processo ético disciplinar, como determina o art. 7º, alínea "c", do Regimento Interno da Comissão de Ética (ID. 5f52210 - Pág. 2).

Verifico, portanto, que a própria reclamada não demonstrou ter observado e cumprido o devido processo por ela mesma estipulado para apuração de faltas disciplinares atribuídas a seus associados, em violação, portanto, ao teor do art. 5º, LIV, da CRFB/88, o que não possibilitou ao reclamante o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, previstos no inciso LV do mesmo artigo.

A prova produzida em audiência, por sua vez, demonstra que a punição aplicada ao reclamante, pelo sindicato, não merece subsistir, não havendo qualquer irregularidade na participação do reclamante no ato que advertiu o empregado [REDACTED], em razão da paralisação de julho/2015, a partir da qual houve a punição ao aludido empregado.

O reclamante, no depoimento, disse que era empregado da Transpetro, e que sempre foi associado da reclamada; que **não participou da paralisação ocorrida em 24/07/2015, por entender que o pleito não era cabível** (grifei); antes houve assembleias, das quais participou; estava trabalhando no dia 24/07/2015; não teve nenhum dano, agressão ou prisão no dia; **foi punido por ter participado da paralisação, empregado da Petrobras; presenciou o momento em que a Petrobras o penalizou, e assinou como testemunha o recebimento da penalização; o coordenador que pediu para o reclamante assinar era [REDACTED], empregado da Transpetro; era superior hierárquico do reclamante; recebeu telegrama informando a instauração de processo disciplinar, com poucas informações; foi até o sindicato dentro do prazo para solicitar mais informações para se defender, mas não conseguiu; foi atendido por um advogado do sindicato; só soube o resultado da exclusão depois que tudo foi concluído** (grifei); não solicitou ao sindicato a reversão da decisão; soube que em Cabiúnas houve 5 pessoas excluídas por conta da mesma paralisação; não sabe o motivo da punição dessas pessoas; antes desse evento, participou de eventos e paralisações.

A versão veiculada no depoimento do reclamante corrobora a tese da petição inicial e a própria tese defensiva de que o reclamante tão somente assinou a aludida punição ao senhor [REDACTED] na condição de testemunha.

O preposto da reclamada, no depoimento, disse que o reclamante foi excluído por ter participado da punição dos trabalhadores quando houve *lockout* das empresas Petrobras e Transpetro; que isso ocorreu em meados de 2016; que não sabe se outros empregados foram excluídos pelos mesmos fatos; que outros foram excluídos na mesma assembleia, mas não sabe o motivo (grifei); não há registro de que procurou o sindicato, nem de que apresentou defesa; **reclamante não teve punição pretérita** (grifei); comissão de ética guarda sigilo de algumas informações; **reclamante participou da punição de trabalhadores que não conseguiram entrar na empresa no dia** (grifei); comissão de ética criada a partir de 2016 e, pelo estatuto, só pode ter punição se for pela comissão de ética; **não tem como saber se o reclamante participou da punição, mas sabe que o reclamante no documento apareceu como testemunha concordando com os fatos** (grifei); reclamante era representante da empresa, e não participou da manifestação dos trabalhadores; perguntado se o reclamante participou da reunião e se manifestou sobre a paralisação, disse que **estavam no movimento e que houve assembleias, não sabendo se o reclamante participou e como votou; que o reclamante não se manifestou porque normalmente cargos de confiança não se manifestam nas assembléias** (grifei), defendem o lado da empresa. Respondendo às perguntas do reclamante, **disse que, além da testemunha (reclamante), o gestor assinou a punição; não sabe se o sindicato abriu processo contra o gestor, porque o processo é aberto só contra filiados; não sabe como é o processo de punição, se já veio pronto da empresa ou se o reclamante o redigiu; não sabe informar**

**se foi fornecido advogado dativo, mas tem previsão no estatuto; a ação do sindicato movida em face da Petrobras provavelmente não mencionou o reclamante (grifei).**

Do teor do depoimento do preposto da reclamada, verifico que há desconhecimento sobre vários aspectos em torno dos desdobramentos da paralisação ocorrida no dia 24/07/2015, quais sejam: se houve exclusão de outros empregados; a razão da exclusão de empregados na mesma assembleia na qual foi decidida a exclusão do reclamante; de que forma o reclamante participou da punição ao senhor [REDACTED], além de ser como testemunha que assinou a punição; a participação do reclamante na reunião em que deveria se manifestar sobre a paralisação, e como teria votado, tão somente afirmando que detentores de cargos de confiança normalmente não se manifestam nas assembleias. O preposto não soube informar, ainda, como era o processo de punição, se redigido pelo reclamante ou entregue pronto pela empresa. Há, assim, manifesto desconhecimento do preposto da reclamada quanto aos aspectos inerentes aos desdobramentos da paralisação de julho /2015 e consequente punição que ensejou a exclusão do reclamante do sindicato, o que configura confissão ficta no ponto (CLT, art. 843, § 1º).

A testemunha [REDACTED], convidada pela reclamada e ouvida por carta precatória, disse, no depoimento (ID. 317bcf6 - Pág. 5-6):

Às perguntas formuladas através de quesitos da reclamada disse: Que sempre foi filiado ao reclamado e hoje, aposentado, faz parte da comissão de ética da referida agremiação; que qualquer filiado pode apresentar denúncia junto ao Sindipetro; que a diretoria do sindicato avalia se é o caso do direcionamento da denúncia à comissão de ética; chegando à comissão de ética haverá a investigação com oportunidade de defesa do denunciado e por fim a elaboração de um relatório indicando pela absolvição ou punição do denunciado; que o relatório é devolvido à diretoria que o coloca em votação pela sua assembleia, caso o relatório seja pela suspensão do denunciado; que a decisão da assembleia é soberana; que o reclamante foi denunciado e, na comissão de ética, foi dada a ele a oportunidade para defesa no prazo regimental de 10 dias úteis, mas o reclamante perdeu esse prazo e se manifestou através de advogado muito tempo depois; que os procedimentos adotados pelo sindicato e pela sua comissão de ética no processo do reclamante observaram todas as regras contidas no estatuto; que não houve qualquer violação pela diretoria do sindicato ou pela comissão de ética das regras do estatuto; que o reclamante não manteve contato com a comissão de ética salvo através de seu advogado na apresentação de manifestação fora do prazo e no pedido de entrega de inteiro teor da denúncia, contudo o



inteiro teor já havia sido a ele encaminhado quando da intimação para apresentação da defesa; que após a greve de julho de 2015 o Sindicato recebeu dezenas de denúncias de trabalhadores contra o reclamante; que não se recorda do trabalhador [REDACTED] que a assembleia que puniu o reclamante teve quase 100 votantes, todos a favor da punição que foi de suspensão por tempo indeterminado; que após 6 meses do início da suspensão o reclamante já tem a possibilidade de apresentar uma carta à diretoria colega da solicitando sua reinclusão no quadro de filiados.

Às perguntas formuladas através de quesitos do reclamante disse: **Que participou da paralisação no dia 24/07/2015 mas não no local onde se encontrava o reclamante; que por não ter estado presente no local não sabe se o reclamante participou ou não do movimento, mas pelo resultado da denúncia o reclamante não participou do evento; que dezenas de denúncia foram produzidas contra o reclamante mas não sabe informar os nomes dos denunciantes ; que as denúncias foram realizadas em uma assembleia local; que além do reclamante outros 12 filiados foram processados pelos mesmos fatos todos recebendo a mesma punição de suspensão por tempo indeterminado; que não se lembra do nome de quaisquer desses filiados; que pelo que foi apurado, a ordem para aplicação da advertência partiu da empresa empregadora do reclamante; que não foi o reclamante quem redigiu o texto das advertências até mesmo porque ele assinava o documento como testemunha; que os outros filiados denunciados o foram pelo mesmo motivo que o reclamante; que a gerência da empresa empregadora conduz o processo para aplicação das advertências; que não lembra o gestor da empresa empregadora que aplicava as advertências; que não conhece o sr. [REDACTED] [REDACTED], mas sabe que foi um dos gestores que aplicou as advertências; que o processo disciplinar do sr. [REDACTED] não foi consumado pois por falta de endereço correto o mesmo não foi intimado; que as punições devem constar das FRE; que não se recorda o nome do filiado que recebeu a advertência da qual assinou o reclamante como testemunha; que certamente essa advertência consta da FRE do empregado punido, apesar de não ter tido acesso a essa FRE; que não presenciou qualquer ato de constrangimento praticado pelo reclamante em face do filiado advertido; que o reclamante não foi ouvido pessoalmente durante o processo no sindicato, pois o mesmo não se apresentou para tanto; que foi dada a oportunidade para o reclamante que poderia se manifestar no prazo de 10 dias úteis até mesmo por telefone; que não foi nomeado Defensor Dativo ao**



reclamante; que desconhece ação movida pela reclamada contra a Petrobras com o objetivo de discutir advertências. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. (grifei)

A despeito de a testemunha [REDACTED] fazer parte da comissão de ética do sindicato e relatar precisamente como se dá a apuração e a conclusão de uma denúncia pelo sindicato, com conseqüente punição ao afiliado, a própria testemunha relata, em seguida, que participou da paralisação ocorrida no dia 24/07/2015, mas não no local em que estava o reclamante, e que a ordem de punição na qual o reclamante consta como testemunha partiu da empresa, sem qualquer interferência do reclamante na redação da punição, pois a gerência do empregador conduz o processo para a aplicação de advertências. A testemunha [REDACTED] afirma, ainda, que não presenciou, por parte do reclamante, qualquer ato de constrangimento em face do afiliado advertido por ocasião da paralisação.

A testemunha [REDACTED], convidada pelo reclamante, disse, no depoimento, que é empregado da Transpetro; que não participou da manifestação em julho/2015, houve ações de um grupo de empregados, na época era coordenador da empresa; reclamante não participou; não sabe a quantidade de empregados advertidos na ocasião; não lembra os motivos, mas envolvia algum pleito ou negociação; participou **do processo de punição de alguns empregados, aplicando advertência em um empregado; pelo que se lembra, o reclamante participou como testemunha, não advertiu ninguém, nem foi parte atuante; só estava ali para presenciar o ato da empresa; acha que o reclamante era supervisor; advertência só é aplicada em nível superior, e não de supervisão** (grifei); é associado do Sindipetro; não recebeu punição do sindicato por ter aplicado a punição. Respondendo às perguntas do reclamante, disse **que a advertência já veio pronta da gestão da empresa, nível de gerencia e RH** (grifei). Respondendo às perguntas da reclamada, disse que o empregado pode se recusar a assinar a advertência; depoente fazia parte do grupo de contingência da Transpetro, mas não lembra se na época tinha equipe.

Por fim, a testemunha [REDACTED], convidada pela reclamada, disse que participou da paralisação em julho/2015; que era filiado ao sindicato; que é empregado da PTB; que recebeu advertência por ter participado da paralisação; **sempre tem controvérsia sobre o horário de início da paralisação, e o grupo do depoente queria entrar 0h; e o grupo definiu entrar para trabalhar até 7h, quando começariam a paralisação; quando decidiram entrar para trabalhar, a empresa informou que não deveriam entrar por já terem assumido os postos de trabalho outros empregados, e não queria que entrassem; não se sentiram seguros de sair, quiseram ficar no local, em uma sala neutra, e lá ficaram até o final do turno; foram embora já na paralisação; a advertência foi em função desse fato** (grifei); acredita que o reclamante integrava o grupo de contingência; outros empregados foram punidos; **o engenheiro**

██████████, chefe do setor, aplicou advertência ao depoente, e o reclamante assinou como testemunha; teve contato com o reclamante, que é supervisor do seu grupo de trabalho, tendo contato normal de trabalho (grifei).

A prova produzida em audiência revela que o reclamante tão somente firmou a advertência aplicada ao senhor ██████████ constando como testemunha, e que o superior teria chamado pessoa que estivesse disponível para assinar, não se tratando o reclamante do denunciante em si, tampouco de testemunha do fato que ensejou a advertência, mas apenas testemunha da sua aplicação. Apesar de a testemunha ██████████, convidada pelo reclamante, falar que o empregado pode se recusar a assinar a advertência, também disse que a aplicação da advertência se dá em nível superior, e não de supervisão, ou seja, a advertência não era uma decisão somente do supervisor, mas da gerência, de um nível superior, de modo que não foi e nem poderia ter sido uma decisão de gestão tomada pelo reclamante.

Cumprido destacar que o fato de o reclamante não ter participado dessa paralisação de julho/2015 ou de qualquer outra paralisação, por si só, não enseja aplicação de procedimento apto a gerar a suspensão ou a exclusão dos quadros da reclamada, devendo existir a liberdade individual para a escolha de participação em movimento de greve ou paralisação, conforme o empregado entender adequado ou pertinente para a ocasião.

Assim, entendo que não restou comprovado o fato que teria embasado o procedimento que culminou na exclusão do reclamante do sindicato, uma vez que a assinatura do reclamante na advertência aplicada ao senhor ██████████ não teve o condão ou o dolo de prejudicar o empregado advertido, tampouco de impedir o livre exercício do direito de greve. Aliás, o próprio empregado advertido, que foi testemunha da reclamada, referiu que sempre teve uma relação de trabalho normal com o reclamante.

Nesse contexto, declaro a nulidade do procedimento administrativo que culminou na exclusão do reclamante dos quadros de associados do sindicato reclamado e determino que a reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a reintegração do reclamante aos quadros do sindicato, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Determino, ainda, que no mesmo prazo de 30 (trinta) dias seja promovida a publicação da presente decisão no jornal do sindicato reclamado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, porquanto se trata de medida que permite minimamente um restabelecimento parcial da isonomia do reclamante frente à publicação realizada pelo sindicato quanto ao procedimento que culminou na exclusão do reclamante dos quadros da reclamada (ID. b827193 - Pág. 1, ID. 0a9ef3e - Pág. 1, ID. 11a8596 - Pág. 1, ID. 802e3e7 - Pág. 1).

## 2. Dano moral. Dano material

Há dano moral indenizável na relação de trabalho quando ocorrer ação dolosa ou culposa do empregador que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada ou imagem do trabalhador (art. 5º, V e X, CRFB e arts. 186, 187 e 927, CC).

Já o dano material é ocasionado pelo decréscimo do patrimônio material presente (danos emergentes) ou patrimônio material futuro (lucros cessantes), conforme previsão do art. 402 do Código Civil. Para a caracterização da responsabilidade advinda do dano, é imprescindível que reste comprovado o nexo causal entre a conduta ilícita e o dano, além da culpa, que fica dispensada nas hipóteses em que a lei atribui a responsabilidade objetiva ao causador do prejuízo.

No caso dos autos, o reclamante aduz, na petição inicial, que a arbitrariedade na sua exclusão do rol de empregados associados ao sindicato teria lhe causado prejuízos de ordem material, com despesas efetuadas com contador e advogado, para o recebimento de valores provenientes de ação coletiva 0001829-27.2010.5.01.0482, em sua fase de execução. Alegou que pagou R\$ 150,00 ao contador do sindicato, R\$ 70,00 a um novo contador e R\$ R\$ 33.576,30 a título de honorários advocatícios para a contratação de um patrono para efetuar a execução do processo de forma individual (ID. 490fa5c - Pág. 11).

No entanto, não há nos autos qualquer comprovação quanto à quitação de despesas relativas à ação coletiva 0001829-27.2010.5.01.0482, tampouco quanto à realização de despesas com honorários contratuais, na forma alegada na petição inicial.

Incumbia ao reclamante o ônus da prova dos fatos alegados na petição inicial quanto às despesas efetuadas, por se tratar de fato constitutivo do seu direito (CLT, art. 818; CPC, art. 373, I), do qual, porém, não se desincumbiu. Nesse sentido, por não haver nenhum elemento de prova capaz de caracterizar o dolo da reclamada ou o nexo causal aos fatos alegados, indefiro a pretensão de ressarcimento do valor pleiteado de R\$ 33.796,30 (item "6", ID. 490fa5c - Pág. 14).

Cumprido destacar, quanto à execução individual da ação coletiva 0001829-27.2010.5.01.0482, que se tratava de processo sobre RMNR, que se encontrava suspenso, sobrevindo decisão do STF e o trânsito em julgado com a desconstituição do título, resultando a final improcedente.

Em relação ao dano moral, em que pese o fato de que a exclusão do reclamante do sindicato, com a inobservância do contraditório e da ampla defesa e em violação ao princípio do devido processo legal possa ter causado, naquele

momento, sentimento de tristeza e aborrecimento, entendo que deve haver comprovação de outros prejuízos e transtornos especificamente experimentados pelo trabalhador, o que não ficou evidenciado no caso dos autos, não tendo o reclamante indicado, ao menos a título exemplificativo, qualquer situação de constrangimento ou nomes de colegas de trabalho que tenham presenciado ou promovido a exposição indevida do reclamante em razão do procedimento instaurado pelo sindicato, e que tal situação trouxesse prejuízos à sua imagem e à sua honra de tal modo que ensejassem a indenização por dano moral.

Por conseguinte, restam indeferidos os pedidos de indenização a título de dano material e moral ou indenização reparatória, uma vez não comprovada ação da reclamada que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem do trabalhador e que tenha sido acompanhada de outros prejuízos, transtornos e aborrecimentos.

Pretensões indeferidas.

### **3. Justiça gratuita. Honorários assistenciais**

Não há falar em aplicação imediata das disposições da Lei 13.467 /17 relativas ao benefício da justiça gratuita e aos honorários de advogado, considerando que tais normas possuem natureza jurídica mista (de direito material e processual), gerando expectativas de custos financeiros às partes, o que evitaria, também, surpresa às partes nos processos ajuizados antes da vigência da nova lei.

Nos termos do art. 790, § 3º, CLT, considerando a declaração de pobreza firmada pelo reclamante de não poder demandar sem prejuízo da subsistência (ID. e733517 - Pág. 1), defiro o pedido.

Na Justiça do Trabalho, só são devidos os honorários se preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e da Súmula 219 do TST. No caso, desassistido o reclamante pelo sindicato da sua categoria profissional, indefiro os honorários.

A contratação de advogado é opção do trabalhador, uma vez asseguradas a assistência judiciária gratuita pelo sindicato da categoria profissional e o exercício do *jus postulandi* (art. 791, CLT). A opção importa ônus pessoal para o autor, não alcançado pelas perdas e danos de responsabilidade do empregador, inexistindo ação ou omissão deste que cause prejuízo ao autor. Inaplicáveis os arts. 389, 395 e 404, do Código Civil. Nesse sentido, a Súmula 52 deste Tribunal:

**PERDAS E DANOS DECORRENTES DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. NÃO CABIMENTO.** No processo trabalhista, o pagamento de honorários advocatícios e contratuais deve

observar os requisitos da Lei nº 5.584/70 e o disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, na ação movida por **VANDO LIMA DA CRUZ** contra **SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**, decido, no mérito, **JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO** para declarar a nulidade do procedimento administrativo que culminou na exclusão do reclamante do sindicato e determinar que a reclamada, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a reintegração do reclamante aos seus quadros, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, bem como determino que, no mesmo prazo, seja promovida a publicação da presente decisão no jornal do sindicato reclamado, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da obrigação de fazer, observados os critérios fixados na fundamentação e que integram o *decisum*.

Custas de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor da condenação, ora fixado em R\$ 10.000,00 para os fins legais (CLT, art. 789, IV).

Sentença publicada no DEJT. Intimem-se as partes.

Nada mais.

**Marcelo Luiz Nunes Melim**

Juiz do Trabalho Substituto

MACAE/RJ, 30 de novembro de 2022.

**MARCELO LUIZ NUNES MELIM**

Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: MARCELO LUIZ NUNES MELIM - Juntado em: 30/11/2022 23:56:11 - a4d97d4  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/22113023552297100000166162546?instancia=1>  
Número do processo: 0100723-91.2017.5.01.0482  
Número do documento: 22113023552297100000166162546